CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2013

Altera o art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), estabelecendo nova modalidade de infração.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA
Relatora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, tem por objetivo tipificar como infração gravíssima de trânsito o ato de dirigir veículo em concomitância com a função de cobrador ou qualquer outra atividade que desvie a atenção do trânsito.

A proposta ainda estabelece como punição ao infrator, além de multa, a retenção do veículo até o saneamento da irregularidade. Nos casos de transportes de passageiros a penalidade será atribuída à empresa responsável exclusivamente.

Em sua justificativa, o autor dá como exemplo acidente ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, em que 7 pessoas morreram e 11 ficaram feridas, envolvendo veículo em que o condutor também exercia a função de cobrador.

O PL recebeu despacho da Mesa às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emenda à proposição.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A proposta traduz a preocupação de muitos passageiros de transportes coletivos que hoje circulam nas grandes cidades. A grande incidência de acidentes envolvendo esses veículos comprova a necessidade de adoção de medidas protetivas, tanto aos passageiros quanto aos condutores de outros veículos.

Em praticamente todos os ônibus urbanos e semi urbanos de nosso país existe fixado em local visível a todos placa com a seguinte frase: **"Fale ao motorista somente o indispensável"**. Não é coincidência esta frase lá. A atividade de motorista exige concentração exclusiva, principalmente na direção de coletivos, quando está em jogo a segurança de dezenas de pessoas.

Não há que se falar na cobrança de passagens apenas quando o ônibus está parado. A realidade não permite isto ao motorista. Muitas vias brasileiras por onde circulam os coletivos são de pista dupla e não possuem o recuo específico de parada de ônibus. Neste caso, o motorista, para dar fluidez ao trânsito, deve permitir a entrada de passageiros de maneira rápida e segura.

Enquanto o ônibus está parado durante a entrada de passageiros, o motorista deve também estar atento às condições de trânsito que o cercam: Um pedestre pode estar atravessando em local irregular, um veículo pode estar tentando uma ultrapassagem, um passageiro pode estar com braços pra fora da janela...

Por fim, mesmo o motorista, desconsiderando as condições de trânsito que o cercam, faça a cobrança de passagens com o ônibus parado no ponto, nada impede que posteriormente algum passageiro, já com o veículo em movimento, possa questionar ao motorista alguma diferença no troco.

Quanto mais o condutor do veículo se desgastar com outras atividades que não seja a de direção, menor será sua concentração ao longo da sua jornada de trabalho. Observe que não se está pedindo ao motorista apenas a entrega de bilhetes para ingresso no ônibus. As empresas para diminuir seus custos, estão colocando os motoristas para cobrar passagens, manusear

valores, realizar operações aritméticas e dar o troco de maneira correta. É uma atribuição muito alta para quem já tem a responsabilidade de conduzir com segurança os passageiros.

Não podemos consentir em que as empresas obtenham mais lucros em detrimento da integridade física e psíquica dos seus empregados.

Não há dúvida que o acúmulo da atividade de motorista com a de cobrador coloca a segurança do trânsito em cheque.

Diversas entidades ao longo do tempo tem se manifestado contra a dupla função de motorista e cobrador. O movimento “Meu Rio” se posicionou da seguinte maneira:

> *“Esse acúmulo de funções tem resultado em **diversos acidentes e atrasos no embarque**, consequentemente tornando o trânsito pior, as viagens mais incômodas, longas, estressantes e arriscadas, tanto para o motorista quanto para os passageiros. Afinal, se não podemos usar telefone celular enquanto dirigimos, não faz sentido que os motoristas de ônibus possam trocar dinheiro.”*

A condução de veículos em concomitância com a função de cobrador pode ser um fator determinante para acidentes gravíssimos. A proposta do autor vem sanar uma lacuna de nosso Código de Trânsito Brasileiro que não prevê em seus dispositivos tal ato especificamente.

Entretanto no elenco das infrações, creio que o dispositivo proposto melhor se adequaria ao art. 252, do que ao art. 162.

O artigo objeto da proposta versa sobre a insuficiência da documentação necessária ao ato de conduzir um veículo.

Por sua vez, o art. 252, dispõe sobre as práticas a serem evitadas durante a condução de um veículo, dispondo o seguinte:

> ***Art. 252.*** *Dirigir o veículo:*
> *I - com o braço do lado de fora;*
> *II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;*

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;
IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;
V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;
VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;
Penalidade - multa.

Dessa forma, sugerimos que a modificação se dê pelo acréscimo do Inciso VII ao art. 252 do Código de Trânsito, ao mesmo tempo em que modificamos a sugestão de que o ato seja classificado como infração gravíssima, para elencá-lo como infração média de forma a melhor adequar a proposta ao texto já vigente.

Obedecendo à orientação das normas que regem a redação legislativa, acrescentamos o indicativo de nova redação(NR) ao dispositivo proposto.

Assim sendo opinamos **pela aprovação do PL nº 5.327, de 2013**, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala de sessões, 9 de abril de 2015.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2013

Altera o art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), tipificando nova infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 252. .....

VII - em concomitância com a função de cobrador ou qualquer outra função capaz de desviar a atenção.

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII, em se tratando de empresa transportadora de passageiros ou cargas, a penalidade será atribuída exclusivamente à empresa, sem aplicação de pontuação ou multa ao condutor."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de sessões, 9 de abril de 2015.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**